



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.068.449 - RJ
(2010/0074754-8)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LOURENÇO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)
**ASSISTENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB**
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APÓS O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS. PRIVILÉGIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade, de cognição sumária, além de examinar a prévia conformação dos embargos de divergência em recurso especial com seus requisitos legais e regimentais, permite, ou não, que a parte embargada apresente impugnação. Superada essa fase, passa-se ao exame do recurso em caráter definitivo, hipótese em que o relator, em cognição exauriente, pode decidi-lo monocraticamente, com base no art. 557 do CPC, ou incluir o feito em pauta, para julgamento pelo órgão colegiado.

2. A circunstância de o relator haver admitido os embargos de divergência para processamento não impede que, posteriormente, atento aos ditames do art. 557, *caput*, do CPC proceda ao julgamento monocrático do recurso, em caráter definitivo.

3. Não se pode falar em superação da fase de conhecimento dos embargos de divergência quando há mera admissão para processamento. Tanto o relator quanto o órgão colegiado podem rever os requisitos de admissibilidade, sem que se comprometam os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

4. "Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN)" (REsp 1.146.066/PR, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 13/4/12)

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.068.449 - RJ
(2010/0074754-8)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : LOURENÇO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)
ASSISTENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LOURENÇO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra decisão deste relator que negou seguimento aos embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que a tese adotada pela Segunda Turma encontra-se em harmonia com a orientação firmada pela Corte Especial segundo a qual os honorários advocatícios, não obstante sua natureza alimentar, não preferem aos créditos tributários.

A parte agravante sustenta que, proferido o juízo positivo de admissibilidade, não cabe ao relator decidir os embargos de divergência de forma monocrática, porquanto repete fase já superada, coberta pela preclusão, "quando deveria debruçar-se sobre o mérito (fase que sucede ao superado juízo de admissibilidade)" (fl. 649e).

Argumenta que o acórdão em que fundada a decisão agravada, proferido pela Corte Especial nos autos do EREsp 1.146.066/PR (Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/4/12), "não pode, *concessa venia*, representar a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A conclusão é inarredável e incontroversa, pois a uma decisão pelo *quorum* de uma maioria mínima de cinco votos, não pode representar uma consolidação da jurisprudência" (fl. 650e).

Por fim, alega, no que interessa, que, "tendo essa Colenda Corte reconhecido a Natureza Alimentícia dos Honorários Advocatícios, entende-se que deve, por ora, enfrentar, também, a questão controversa da sua equiparação aos créditos trabalhistas, preferindo aos tributários" (fl. 651e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.068.449 - RJ
(2010/0074754-8)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APÓS O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS. PRIVILÉGIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade, de cognição sumária, além de examinar a prévia conformação dos embargos de divergência em recurso especial com seus requisitos legais e regimentais, permite, ou não, que a parte embargada apresente impugnação. Superada essa fase, passa-se ao exame do recurso em caráter definitivo, hipótese em que o relator, em cognição exauriente, pode decidi-lo monocraticamente, com base no art. 557 do CPC, ou incluir o feito em pauta, para julgamento pelo órgão colegiado.

2. A circunstância de o relator haver admitido os embargos de divergência para processamento não impede que, posteriormente, atento aos ditames do art. 557, *caput*, do CPC proceda ao julgamento monocrático do recurso, em caráter definitivo.

3. Não se pode falar em superação da fase de conhecimento dos embargos de divergência quando há mera admissão para processamento. Tanto o relator quanto o órgão colegiado podem rever os requisitos de admissibilidade, sem que se comprometam os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

4. "Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN)" (EREsp 1.146.066/PR, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 13/4/12)

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência em recurso especial foram interpostos por LOURENÇO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurgem contra acórdão proferido pela Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, assim ementado (fl. 494e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS.
NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Os honorários advocatícios não são equiparados aos créditos trabalhistas e, portanto, não preferem aos créditos tributários. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

Sustenta a parte embargante divergência em relação aos acórdãos proferidos nos autos do EREsp 706.331/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial; REsp 608.028/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma; REsp 854.535/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma. Defende que os honorários advocatícios detêm natureza alimentar e, por conseguinte, preferem aos créditos tributários.

Decisão de admissibilidade à fl. 585e.

A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (fls. 591/608e).

A tese adotada pelo acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento firmado pela Corte Especial segundo o qual a verba honorária, não obstante tenha caráter alimentar, não tem preferência sobre os créditos tributários, consoante atesta a seguinte ementa:

CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.
INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI 8.906/94 e 186 DO CTN.

I - Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN).

II - Embargos de divergência improvidos. (EREsp 1.146.066/PR, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 13/4/12)

Incide, por conseguinte, o enunciado da Súmula 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

É oportuno registrar que a circunstância de terem sido recebidos os embargos de divergência por meio da decisão de admissibilidade não impede que o relator, em juízo definitivo, negue-lhes seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

A decisão de admissibilidade, de cognição sumária, além de examinar a prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformação do recurso com seus requisitos legais e regimentais, permite, ou não, que a parte embargada apresente impugnação. Superada essa fase, passa-se ao exame dos embargos de divergência em caráter definitivo, hipótese em que o relator, em cognição exauriente, pode decidi-lo monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC, ou incluir o feito em pauta, para julgamento pelo órgão colegiado.

O relator, ao decidir o feito de forma unipessoal, em conformidade com os dispositivos legais de regência, não usurpa a competência do órgão colegiado. Não se pode falar em superação da fase de conhecimento dos embargos de divergência quando há mera admissão para processamento. Tanto o relator quanto o órgão colegiado podem rever os requisitos de admissibilidade, sem que se comprometam os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

O *quorum* reduzido não desqualifica a decisão colegiada, ainda mais quando oriunda do maior órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça. Não se mede a representatividade da jurisprudência pelo *quorum*.

A prevalecer a tese do ora agravante, tão somente as decisões proferidas mediante a presença da totalidade dos integrantes teriam valor jurisprudencial, o que não encontra respaldo na legislação de regência.

No caso, desnecessária se apresentava nova submissão da matéria a julgamento pela Corte Especial. Como afirmado, a tese adotada pelo acórdão embargado encontra-se em plena harmonia com a orientação da Corte Especial, a demandar a incidência do enunciado da Súmula 168/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0074754-8

AgRg nos
EREsp 1.068.449 /
RJ

Números Origem: 200402010092718 200801377117

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LOURENÇO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)
ASSISTENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURENÇO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)
ASSISTENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.
Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.
Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.